



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

RMF-8

Processo nº : 10410.001521/98-93  
Recurso nº : 131391  
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex.(s): 1996  
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO ATOL  
Recorrida : DRJ – RECIFE/PE  
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2003  
Acórdão nº : 107-07.442

IRPJ e CSLL - OMISSÃO DE RECEITA FINANCEIRAS - Mantém-se a tributação do valor apurado pelo fisco, porque correto, quando a autuada não consegue desfazer a acusação de ter omitido receitas financeiras.

IRF - A receita omitida será considerada automaticamente recebida pelos sócios e tributada exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE CIMENTO ATOL

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
LUIZ MARTINS VALERO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEYCIR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10410.001521/98-93  
Acórdão nº : 107-07.442

Recurso nº : 131391  
Recorrente : COMPANHIA DE CIMENTO ATOL

## RELATÓRIO

COMPANHIA DE CIMENTO ATOL recorre a este Colegiado, em 20.09.2001, contra Decisão nº 1.575/2001 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, Imposto de Renda na Fonte - IRF e Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL, incidentes sobre omissão de receitas financeiras auferidas no ano-calendário de 1995.

A fiscalização, de posse dos informes de rendimentos financeiros fornecidos pelas fonte pagadoras, após análise de documentos fornecidos pela própria empresa fiscalizada e com base no razão contábil do ano-calendário de 1995, ajustou os valores contabilizados de forma e encontrar a receita financeira pertencente ao referido ano, tudo conforme Demonstrativo de fls. 18.

Apurou-se então que a empresa omitira receita financeiras no valor de R\$ 105.470,05.

Na impugnação a empresa tentou desqualificar o trabalho fiscal, apontando supostos erros e incoerências.

O julgador monocrático rebateu uma a uma as alegações da impugnante, indeferindo o pedido de diligência.

A Decisão recorrida, que lhe foi cientificada em 23 de agosto de 2001 (AR de fls. 114), está assim ementada:

*“Omissão de Receita Financeira - Diferença entre o rendimento informado pelo banco e o contabilizado - É procedente a tributação como omissão de receita financeira da diferença entre o valor do rendimento de aplicações financeiras, informado em documento bancário e o rendimento escriturado, não tendo a empresa fiscalizada comprovado com documentos hábeis a origem da diferença.*

Processo nº : 10410.001521/98-93  
Acórdão nº : 107-07.442

*Pedido de Diligência - Indeferimento - Indeferese-se pedido de diligência que teria por objeto suprir a carência de provas documentais que deveriam ter sido anexadas ao processo através da impugnação, a exemplo de cópias de páginas do livro Razão nas quais deveriam estar escrituradas as receitas financeiras obtidas.*

*Tributação Reflexa – CSSL e IRRF - Sendo, no lançamento de ofício, idêntica a matéria tributável, pelo IRPJ e demais tributos, a estes aplica-se o mesmo entendimento a ela dado no Auto de Infração de IRPJ. Lançamento Procedente.”*

Às fls. 115 houve oferecimento de bens em arrolamento.

Sua razões de apelação podem ser assim sintetizadas:

- o Demonstrativo da Conciliação da Receita Financeira do Razão Contábil e a do Informe Bancário de 1995 de fls. 18, elaborado pela autoridade autuante, traz em si um erro crasso, que é o de ajustar o valor da receita financeira conforme o razão e não ajustar o valor da receita financeira conforme informe bancário;

- no entendimento da recorrente, para ser justo o raciocínio contábil e fiscal, os dois valores das referidas receitas financeiras deveriam ter sido ajustados nos mesmos parâmetros;

- enquanto o valor da receita financeira conforme o razão contábil, foi ajustado de R\$ 1.877.235,36 para R\$ 1.833.613,76, o valor da receita financeira conforme informe bancário, permaneceu no mesmo patamar de R\$ 1.939.083,81. Ai reside o erro fundamental da autoridade autuante e do julgador de primeira instância;

- ajustando-se o valor da receita financeira conforme informe bancário, nos mesmos valores utilizados para o ajuste do razão contábil, chega-se ao valor de R\$ 1.895.462,21 para o informe bancário, pró-rata, para o ano de 1995;

- ao permanecer o valor de R\$ 1.939.083,81 como receita financeira para 1995, conforme informe bancário, significa que no julgamento foram utilizados dois raciocínios discrepantes. Um para a receita financeira conforme razão contábil,



Processo nº : 10410.001521/98-93  
Acórdão nº : 107-07.442

obedecendo ao sistema de competência e outro para a receita financeira conforme informe bancário, obedecendo ao sistema de caixa;

- outro engano do julgador reside no primeiro parágrafo, às fls. 105, quando diz:

*“Efetuada nova conciliação foi apurado, pelo autuante, o valor tributado de R\$ 105.470,05, através do demonstrativo constante da fl. 18 do processo, no qual observa-se ter por base a Receita Financeira escriturada no Livro Razão, R\$ 1.877.235,36, a qual foi adicionado o rendimento pró-rata de 1994, das aplicações efetuadas em 1994 e resgatadas em 1995, R\$ 52.347,58, e excluído o rendimento pró-rata das aplicações efetuadas em 1995 e resgatadas em 1996, R\$ 95.969,18, obtendo-se a receita financeira ajustada de R\$ 1.833.613,76, Este valor deduzido da receita financeira contida no informe bancário R\$ 1.939.083,81, resulta no valor tributado de R\$ 105.470,05.”*

- entenda-se, que receita financeira ajustada, significa a receita de aplicações financeiras ajustada do informe bancário e não do razão contábil. Portanto, quem foi ajustado foi o informe bancário;

- entenda-se também que o informe bancário foi ajustado pela autoridade autuante, porque não seguia o sistema contábil de competência, mas, sim, o de caixa. Por esse motivo não espelhava a realidade das receitas financeiras ocorridas no ano de 1995;

- encontrando a receita financeira ajustada, ficou definitivamente estabelecido o valor da real receita financeira ocorrida no ano de 1995;

- o erro ou equívoco do fisco e do julgador reside no fato de não terem enxergado que a receita financeira contida no informe bancário, deixou de ser um parâmetro verdadeiro e correto, após haver sido encontrada a RECEITA FINANCEIRA AJUSTADA (para o ano de 1995), pelo próprio autuante, em seu demonstrativo;

- a receita financeira ajustada, no valor de R\$ 1.833.613,76, encontrada pelo autuante, representa, exatamente, o que deveria ser o correto informe bancário pelo sistema de competência, para o ano de 1995, isto é, apresentando as



Processo nº : 10410.001521/98-93  
Acórdão nº : 107-07.442

receitas de forma pró-rata, seguido pela recorrente e adotado posteriormente pelo próprio autuante, em sua ação fiscal;

- após encontrar o valor da receita financeira ajustada para o ano de 1995, no valor de R\$ 1.833.613,76, depreende-se, claramente, que a recorrente ofereceu à tributação um valor maior, de R\$ 1.877.235,36;

- portanto, se a recorrente ofereceu à tributação um valor maior do que o real, não existe motivos para acusá-la de omissão de receita financeira no valor de R\$ 106.470,05.

Em sessão de 17 de outubro de 2002 o recurso foi admitido a julgamento, tendo o Relator, acompanhado à unanimidade pela Câmara, votado por se converter em diligência para que a fiscalização realizasse a diligência requerida na impugnação.

Cumprindo a diligência, o auditor designado produziu o relatório de fls. 135 a 147 onde esclarece a metodologia utilizada na apuração da receita omitida e rebate os argumentos da impugnação da empresa, respondendo aos quesitos por ela formulados quando da solicitação da diligência. Cientificada, a empresa não se manifestou em relação ao relatório fiscal.

É o Relatório.



Processo nº : 10410.001521/98-93  
Acórdão nº : 107-07.442

## VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator

O recurso é tempestivo e está garantido por arrolamento de bens. Dele conheço.

Não há, como decidido pelos julgadores de primeiro grau, necessidade de perícias ou diligências. Os elementos constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão.

Apesar de todas as divergências de informações prestadas pelo contribuinte na tentativa de explicar as diferenças apontadas pelo fisco, o fato é o seguinte:

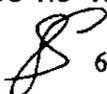
Os informes bancários dão conta de que as aplicações neles constantes renderam ao contribuinte R\$ 1.939.083,81. Este valor representa os rendimentos efetivamente creditados pelos bancos no ano de 1995. Pelo regime de caixa, portanto.

Então, nos informes tem-se valores creditados pelos bancos em 1995 mas que já foram contabilizados pela recorrente em 1994, pelo regime de competência.

Por outro lado, no razão, tem-se valores contabilizados em 1995, mas que só serão informados pelos bancos nos informes de 1996.

Segundo o razão contábil, o valor auferido no ano de 1995 foi de Cr\$ 1.877.235,36.

Logo, exclusivamente para fins de verificação de eventual omissão de receitas, os ajustes devem ser feitos no valor apontado no informe de rendimentos,

 6



Processo nº : 10410.001521/98-93  
Acórdão nº : 107-07.442

para depois compará-lo com o valor contabilizado, após expurgo dos valores que, embora pertençam ao ano de 1995 e como tal contabilizados, só aparecerão nos informes bancários de 1996.

Assim, partindo dos valores levantados pelo fisco para os quais a recorrente não traz elementos seguros capazes de infirmá-los, até porque foram apurados com base em informações por ela fornecidas durante a ação fiscal, e refazendo o demonstrativo do fisco, nos moldes por ela pretendido, temos:

A) Receitas Fin. nos Informes de Rendimentos	Cr\$ 1.939.083,81
(-) Receitas contabilizadas em 1994	Cr\$ <u>52.347,58</u>
= Receitas informadas pertencentes a 1995	Cr\$ 1.886.736,23
B) Receitas Fin. Contabilizadas em 1995	Cr\$ 1.877.235,36
(-) Receitas Fin. de 1995 (informes de 1996)	Cr\$ <u>95.969,18</u>
= Receitas contabilizadas ajustadas de 1995	Cr\$ 1.781.266,68
Diferença A - B =	105.469,60

É falacioso o argumento da recorrente de que, após encontrar o valor da receita financeira ajustada para o ano de 1995, no valor de R\$ 1.833.613,76, o fisco deveria compará-la com o valor contabilizado de R\$ 1.877.235,36.

Ora, no total contabilizado em 1995 estão contidos valores que, embora se refiram a 1995 pelo regime de competência, só constarão do informe de rendimentos de 1996.

E mais, o valor de R\$ 1.833.613,76 foi encontrado pelo fisco tão somente para servir de parâmetro de comparação na técnica que utilizou.

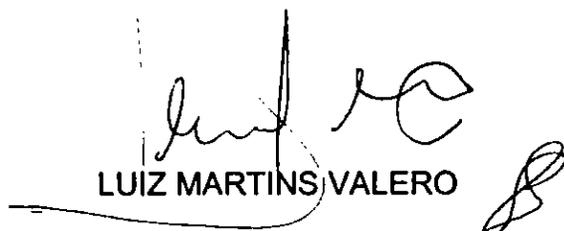
A demonstração acima, de forma mais direta mostra que o fisco chegou ao mesmo resultado de omissão, embora tenha se utilizado de técnica indireta.



Processo nº : 10410.001521/98-93  
Acórdão nº : 107-07.442

Meu voto, pois, é por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2003.

  
LUIZ MARTINS VALERO